



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Maringá, revoga a Lei Complementar nº 272/98 e suas posteriores alterações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos do Município de Maringá, Estado do Paraná.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino - o conjunto das unidades escolares, instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Secretaria Municipal da Educação - a parte central da Administração Pública do Município responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

III - Unidades Escolares ou Instituições Educacionais - os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental e Educação Infantil;



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

IV - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor, Professor de 5^a à 8^a séries, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Educador Infantil, da rede municipal de ensino, que desenvolvem funções de magistério;

V - Professor - integrante do quadro próprio do magistério, com formação específica para atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

VI - Professor de 5^a à 8^a séries - integrante do quadro próprio do magistério, com formação para atuação em disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental, ou nas séries iniciais do ensino fundamental, se possuir a habilitação de magistério para esta fase de ensino, bem como no exercício de outras atividades acadêmicas;

VII - Supervisor Escolar e Orientador Educacional - integrante do quadro próprio do magistério, com formação específica para atuar em funções de suporte pedagógico direto às atividades docentes;

VIII - Educador Infantil - integrante do quadro próprio do magistério, com formação específica para atuação exclusiva na educação infantil;

IX - Profissionais do magistério - designação genérica dos profissionais da rede municipal de ensino que desenvolvem funções de magistério;

X - Funções de magistério - as atividades de docências e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação e assessoramento pedagógico.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A carreira do magistério público municipal tem por princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

II - a remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo aos profissionais da educação melhores condições sociais e econômicas;

III - a formação e aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - a gestão democrática do ensino público municipal;

V - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VI - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

VII - a melhoria da qualidade do ensino;

VIII - o ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

IX - o reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão funcional por critérios de desempenho, habilitação e formação profissional;

X - as condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da rede municipal de ensino de Maringá.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º. A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal de Maringá compreende os cargos permanentes de PROFESSOR e de EDUCADOR INFANTIL, com número de vagas definido conforme Anexo II, parte integrante desta Lei e o quadro especial em extinção, compreendendo os cargos de Professor de 5ª a 8ª séries, Supervisor Escolar e Orientador Educacional e os cargos remanescentes de Atendente de Creche que não possuem a habilitação para o magistério.

§ 1º. Os atuais ocupantes do cargo de Professor do Pré à 4ª série integram este Plano de Carreira com a alteração da denominação para PROFESSOR.

§ 2º. Os atuais ocupantes do cargo de Atendente de Creche que possuem a habilitação em magistério integram este Plano de Carreira com a alteração da denominação para EDUCADOR INFANTIL.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 5º. As funções de Coordenação Pedagógica e Assessoria Pedagógica serão desempenhadas por professores integrantes do quadro próprio do magistério instituído pela presente Lei, desde que os mesmos possuam a respectiva habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394/96, que exerçerão atividades de planejamento, coordenação, orientação e supervisão, dando atendimento e fazendo acompanhamento no campo da educação.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional continuarão a desenvolver as funções de suporte pedagógico direto à docência.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CAPÍTULO I DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º. Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor e do Educador Infantil, bem como dos ocupantes dos cargos em extinção, enquanto na ativa.

Art. 7º. Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, a classe e o nível, assim definidos:

I - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Professor e Educador Infantil, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - CLASSE é o código que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional dos integrantes do quadro do magistério;

III - NÍVEL é a posição identificada por números em ordem crescente de um a trinta e seis, correspondente ao avanço horizontal, dentro de cada classe.

Art. 8º. A carreira inicia-se com a posse no cargo para o qual o profissional da educação prestou concurso público de provas e títulos, satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei ou delas decorrentes.

CAPÍTULO II



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 9º. Na carreira do magistério os cargos são agrupados em classes, nos termos da titulação acadêmica exigida pela legislação vigente e divididos em dois grupos:

- I - quadro permanente;
- II - quadro especial em extinção.

§ 1º. O quadro permanente é constituído pelos cargos de Professor e Educador Infantil, distribuídos em classes a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

§ 2º. Para a carreira de Educador Infantil haverá somente o quadro permanente.

Art. 10. O quadro especial em extinção é constituído pelos cargos efetivos de Professor de 5ª à 8ª séries, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e o cargo de Atendente de Creche para os servidores que não possuem a habilitação em magistério.

Art. 11. O quadro permanente para o cargo de Professor é constituído pelas seguintes classes:

I - CLASSE MB - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura de graduação plena;

II - CLASSE MC - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação;

III - CLASSE MD - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de educação.

§ 1º. Os atuais ocupantes do cargo de Professor do Pré à 4ª séries, com a nova denominação de Professor, que não possuírem licenciatura em graduação plena, permanecerão na Classe MA, em extinção, enquanto não concluirem a licenciatura plena.

§ 2º. A jornada de trabalho de Professor do Pré à 4ª série de trinta horas semanais é considerada em extinção, permanecendo apenas as jornadas de vinte e quarenta horas semanais.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 12. O quadro permanente para o cargo de Educador Infantil é constituído pelas seguintes classes:

I - CLASSE A - integrada pelos profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal ou equivalente;

II - CLASSE B - integrada pelos profissionais com formação em curso superior de licenciatura de graduação plena;

III - CLASSE C - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação;

IV - CLASSE D - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado na área de educação.

Art. 13. Cada classe é composta de trinta e seis níveis, com acréscimo de um e meio por cento de um nível para outro, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 15. Os cargos de Professor e Educador Infantil serão providos segundo o regime instituído por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, pelo Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Municipais e pela legislação federal pertinente.

Art. 16. Compete ao Poder Executivo, constatando a necessidade e a existência de vagas, determinar a abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Parágrafo único. No edital do concurso deverá constar obrigatoriamente, dentre outras instruções oportunas, a habilitação mínima exigida, os cargos e vagas a serem providos e o prazo de validade do concurso.

Art. 17. Para o ingresso na carreira do magistério é exigido como requisito:

I - para atuação multidisciplinar na educação infantil:

a) a formação em nível médio, na modalidade Normal, ou;

b) a formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação em magistério na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, ou;

c) Curso Normal Superior;

II - para atuação multidisciplinar nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) a formação em magistério em nível médio, na modalidade Normal, acrescida de uma licenciatura plena em área específica, ou;

b) a formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação em magistério na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, ou;

c) Curso Normal Superior;

III - para atuar em campos específicos de conhecimento ou componente curricular:

a) a formação em nível superior em curso de licenciatura plena específica; ou

b) outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do conteúdo, com formação pedagógica, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor é vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

§ 2º. O ocupante do cargo de Professor de 5^a à 8^a séries que possuir ou vier a concluir a habilitação em magistério das séries iniciais do ensino fundamental em nível superior ou em nível médio poderá atuar nestas séries, na função docente, como regente de classe.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 18. Para ingresso na carreira de Professor ou Educador Infantil será aceita a conclusão de Programa de Formação em Serviço para o Magistério da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, desde que devidamente autorizado pelo órgão normativo do sistema de ensino e regularizado perante o Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 19. São condições essenciais para o provimento no cargo de Professor e Educador Infantil:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;
- IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo;
- VI - ter sido aprovado em concurso público;
- VII - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do Município, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 20. O provimento nos cargos de Professor e Educador Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 21. O ingresso na carreira para o cargo de Professor e Educador Infantil far-se-á no nível inicial da classe correspondente à habilitação que comprovar no ato da nomeação, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos III, IX, X e XI.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 22. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de ingresso para suprimento definitivo das vagas.

Parágrafo único. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, mediante concurso público ou teste seletivo público, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. O profissional do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório com duração de três anos, contados a partir da data do início do exercício do cargo.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer cargo comissionado;
- II - quando exercer atividade estranha ao magistério;
- III - para exercer mandato eletivo;
- IV - a partir da instauração de processo administrativo para apuração da permanência do profissional do magistério no serviço público, decorrente de insuficiência de desempenho nas avaliações, reabilitando-se a contagem deste período caso o servidor seja considerado apto.

Art. 24. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, específicas para as funções de magistério, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I - disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - assiduidade e pontualidade;



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

III - eficiência;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação;

VIII - ética e postura;

IX - condições físicas, mentais e emocionais para o desempenho das funções, conforme regulamentação específica.

§ 1º. Durante o período do estágio probatório o profissional do magistério deverá exercer prioritariamente a função de docência.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal da Educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação dos profissionais em estágio probatório.

Art. 25. Durante o período do estágio probatório o integrante do quadro próprio do magistério será acompanhado e orientado pelo diretor e equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do ensino.

Art. 26. Concluídas as avaliações do estágio probatório e sendo ele considerado apto para o exercício das funções de magistério, o Professor ou Educador Infantil será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 27. Constatado pelas avaliações que o profissional não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

TÍTULO IV

DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 28. A atribuição de encargos específicos ao profissional integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo I, corresponderá ao exercício das funções de:

I - docência, na forma de:

- a) regência de classe;
- b) atividades auxiliares à docência;

II - direção;

III - coordenação pedagógica, exercida na unidade escolar;

IV - assessoria pedagógica, exercida no âmbito de toda a rede municipal de ensino.

§ 1º. Entende-se por atividades auxiliares à docência o trabalho de apoio aos regentes de classes realizado pelos demais profissionais do magistério que não desenvolvem funções de suporte pedagógico direto às atividades docentes ou funções administrativas.

§ 2º. A função de coordenação pedagógica é exercida por profissionais com habilitação específica, que desenvolvem suas atividades na escola e centro municipal de educação infantil.

§ 3º. A função de assessoria pedagógica é estendida para toda a rede municipal de ensino, cujo local de exercício do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º. Os profissionais no magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, observados os requisitos de habilitação exigidos para cada função.

Art. 29. As funções de coordenação pedagógica nas escolas serão exercidas prioritariamente por integrantes do quadro próprio do magistério, ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional.

Art. 30. Havendo necessidade de mais profissionais para exercer as funções de coordenação pedagógica, bem como de assessoria pedagógica, estas serão exercidas por integrantes do quadro próprio do magistério, desde que possuam a seguinte habilitação exigida para o exercício da função, como segue:

I - formação em Pedagogia; ou



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

II - licenciatura plena em qualquer área e pós-graduação em nível de Especialização ou Mestrado na área de atuação.

§ 1º. A prioridade para designação de Professor para exercer as funções de coordenação pedagógica deverá atender ao disposto em norma específica a ser baixada pela Administração Municipal.

§ 2º. O ocupante do cargo de Professor de 5ª à 8ª séries poderá exercer funções de coordenação pedagógica ou assessoria pedagógica, desde que possua a habilitação prevista neste artigo.

Art. 31. As funções de assessoria pedagógica serão exercidas por profissionais com exercício na sede da Secretaria Municipal da Educação, na forma de planejamento educacional, apoio e orientação aos supervisores escolares, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos e fiscalização do cumprimento do projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino.

Art. 32. A função de diretor de unidade escolar das séries iniciais do ensino fundamental e centro municipal de educação infantil será ocupada por profissional do quadro do magistério nomeado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Lei específica definirá os critérios de designação, condições e exigências de habilitação, mérito e competência para a escolha, nomeação e exoneração do profissional para a função de diretor de unidade escolar.

Art. 33. Para o exercício das funções de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica será exigido experiência de magistério na rede municipal de ensino de no mínimo três anos.

Art. 34. Para o exercício de regência em turmas de pessoas com necessidades especiais, o profissional de educação deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, em nível de formação pós-médio ou, prioritariamente, curso de pós-graduação em nível de Especialização em Educação Especial.

Art. 35. O exercício profissional do titular dos cargos de Professor e Educador Infantil será vinculado à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público.

Parágrafo único. Os profissionais da educação no cargo de Educador Infantil atuarão exclusivamente na educação infantil.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 36. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 37. É dever inerente ao profissional do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 38. O profissional da educação, dentro de seu dever de formação contínua, deve frequentar cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização quando designado ou convocado pelo órgão competente, preferencialmente dentro do horário de trabalho.

§ 1º. Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, *stricto sensu* e de nova habilitação realizados por profissionais do magistério, somente serão considerados para fins de promoção se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizadas no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

§ 3º. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais da educação da rede municipal de ensino em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá um plano de formação profissional para a carreira do magistério público municipal, observando os princípios que norteiam esta Lei e os seguintes princípios básicos:

I - os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;

II - os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;

III - as prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo.

§ 1º. O plano de formação profissional e continuada deverá contemplar e permitir a participação de todos os professores interessados.

§ 2º. Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos profissionais da educação e os interesses do ensino.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 40. A critério da administração municipal poderão ser concedidos auxílios financeiros do Poder Público Municipal a qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudo, participação em congressos e outros eventos, publicações técnico-científicas, didáticas e similares para os profissionais do magistério.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 41. Após completado o estágio probatório e considerado estável no serviço público, o profissional do magistério será submetido a avaliações anuais de desempenho, nos termos de Regulamento próprio, com objetivo de promoção na carreira que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º. A avaliação de desempenho será coordenada pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho, constituída de forma paritária, conforme Regulamento.

§ 2º. A avaliação de desempenho terá como finalidades:

- I - obtenção de pontuação para avanço horizontal;
- II - fixação de penalidades, constatada a insuficiência profissional.

§ 3º. A Comissão Central de Avaliação de Desempenho será constituída por quatro integrantes do quadro do magistério, sendo dois integrantes na condição de profissionais do magistério indicado pelos seus pares e, em cada unidade escolar ou instituição educacional, deverá ser constituída também uma Comissão de Avaliação de Desempenho com a participação da Direção, um representante da equipe pedagógica e dois professores ou educadores infantis da unidade escolar, indicado pelos seus pares.

Art. 42. A avaliação de desempenho será norteada pelos seguintes princípios:

- I - participação democrática: a avaliação deve ser realizada em todos os níveis, com a participação direta do avaliado e da equipe específica para esse fim;
- II - universalidade: todos os profissionais da educação da rede municipal de ensino devem ser avaliados pelos indicadores e sistemas de pontuação específicos da função;
- III - amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da rede municipal de ensino, que compreendem:



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

a) a formulação de políticas educacionais e sua aplicação para a rede municipal de ensino;

b) o desempenho dos profissionais do magistério;

c) a estrutura escolar;

d) as condições socioeducativas dos educandos;

e) os resultados educacionais da escola;

IV - objetividade: a escolha de requisitos, com a participação dos profissionais da educação, deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, sendo que a avaliação deverá ser realizada por uma equipe, com participação de professor da escola indicado pelos seus pares;

V - transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 43. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á através de avanço vertical e horizontal.

Art. 44. Entende-se por avanço ou promoção vertical a passagem de uma para outra classe imediatamente superior, observado o interstício de um ano em relação ao avanço anterior.

§ 1º. A promoção vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação do professor, para elevação à classe imediatamente superior.

§ 2º. A promoção vertical será concedida após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º. O profissional do magistério promovido ocupará, na classe superior, nível correspondente àquele que ocupava na classe inferior.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

§ 4º. A promoção vertical será automática, mediante a simples apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de um ano da última promoção vertical, sendo efetivada no segundo mês subsequente à apresentação do título.

Art. 45. Os professores e educadores infantis que, ao concluírem o estágio probatório, forem portadores de curso de formação que os habilite à promoção para a classe superior, terão direito ao avanço dois meses após a conclusão do estágio.

Parágrafo único. O profissional que, ao final do estágio probatório, possuir habilitação em classe superior à imediatamente posterior, será posicionado nesta classe, devendo respeitar o interstício de um ano entre cada progressão vertical, até que atinja a classe referente à habilitação do qual é possuidor.

Art. 46. Por avanço horizontal entende-se a progressão de um nível para outro, dentro da mesma classe, mantido o percentual de um e meio por cento entre os níveis.

§ 1º. A progressão horizontal dar-se-á aos integrantes do quadro, observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em funções de magistério, podendo avançar até dois níveis por progressão, mediante os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados, que deverão constar obrigatoriamente de Regulamento específico:

I - qualidade do trabalho;

II - participação em cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento;

III - trabalhos ou projetos publicados ou de grande interesse à rede municipal de ensino;

IV - exercício de funções relevantes, estabelecidas em regulamentação específica;

V - disciplina e responsabilidade;

VI - interesse e cooperação no trabalho;

VII - assiduidade e pontualidade;

VIII - iniciativa e criatividade;

IX - relacionamento humano no trabalho.

§ 2º. A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

§ 3º. A promoção horizontal será efetivada a cada dois anos, com base nas avaliações realizadas nos anos anteriores e será efetivada a partir de 1º de fevereiro do ano seguinte à segunda avaliação.

Art. 47. O profissional do magistério em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão em atividades estranhas ao magistério, em licença para tratar de interesses particulares ou afastado por motivo de saúde por mais de seis meses, entre outras condições previstas em Regulamento, não tem direito à promoção vertical ou progressão horizontal enquanto estiver nessa condição.

§ 1º. Os profissionais nas condições previstas no *caput* deste artigo não serão avaliados naquele ano, obtendo zero ponto na avaliação.

§ 2º. Os profissionais afastados por acidente de trabalho terão direito ao avanço vertical por habilitação mesmo dentro do período de afastamento.

§ 3º. Os profissionais à disposição do Sindicato da categoria terão direito à promoção vertical por habilitação, bem como à progressão horizontal, esta mediante a média obtida nas duas últimas avaliações realizadas.

Art. 48. As progressões vertical e horizontal do profissional do magistério que concluiu com êxito o estágio probatório obedecerão aos seguintes critérios:

I - se possuir habilitação superior ao da classe em que está posicionado será promovido à classe seguinte, bem como ao nível três da nova classe;

II - se não possuir habilitação superior, será promovido automaticamente ao nível três da mesma classe;

III - as progressões horizontais seguintes deverão coincidir com as datas e condições dos demais profissionais da educação efetivos, observado obrigatoriamente o interstício mínimo de doze meses entre a promoção horizontal decorrente da conclusão do estágio probatório e a seguinte.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 49. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em caráter permanente poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

I - para o cargo de Professor:

- a) vinte horas semanais exercidas em um turno diário;
- b) quarenta horas semanais exercidas em dois turnos diários;

II - para o cargo de Educador Infantil:

- a) trinta horas semanais exercidas em um turno diário ininterrupto;
- b) quarenta horas semanais exercidas em dois turnos diários.

§ 1º. Os atuais ocupantes do cargo de Professor do Pré à 4ª série e Professor de 5ª à 8ª séries que possuem jornada de trabalho de trinta horas semanais permanecerão nesta jornada até sua total extinção.

§ 2º Para os cargos em extinção de Supervisor Escolar e Orientador Educacional a jornada de trabalho será unicamente de quarenta horas semanais.

Art. 50. O número de vagas a serem preenchidas para cada uma das jornadas de trabalho deverá ser definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 51. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função de docência será dividida, proporcionalmente à sua duração, em uma parte de atividades de interação com os alunos e outra parte em atividades complementares à docência, nos percentuais definidos pela legislação pertinente.

Art. 52. As atividades complementares à docência compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - participação em reuniões pedagógicas;

III - articulação com a comunidade;

IV - participação em cursos, jornadas pedagógicas, seminários e palestras promovidas pela rede municipal de ensino ou com sua participação;

V - aperfeiçoamento profissional.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 53. Terão direito ao período de atividades complementares os ocupantes do cargo de Professor e Educador Infantil que exercem atividades de docência.

Art. 54. A forma do exercício das atividades complementares e seu planejamento serão definidos na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55. O titular de cargo do magistério em jornada de vinte horas semanais poderá prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais, para atender às salas de recursos ou aulas de reforço escolar.

§ 1º. Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os professores ocupantes de função de direção, coordenação pedagógica ou assessoria pedagógica, quando designados para exercer funções em dois turnos diários.

§ 2º. A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e será calculada sobre o vencimento básico do profissional do magistério.

§ 3º. Na jornada suplementar deverá ser também garantido o direito das atividades complementares previstas nos artigos 51 e 52, quando em exercício de docência.

§ 4º. Os critérios para a escolha de Professor para atender à jornada suplementar será objeto de regulamentação específica.

Art. 56. O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem acessória, tendo em vista sua natureza excepcional.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 57. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional do magistério perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável à classe e nível em que se encontra posicionado na tabela de vencimentos, conforme Anexos III a XI.

Art. 58. O profissional do magistério de cada etapa de ensino e jornada de trabalho será posicionado em tabelas de vencimentos distintas, aplicáveis a cada caso.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 59. O vencimento básico dos ocupantes do cargo de Professor corresponderá ao valor correspondente à classe e nível em que estiver posicionado, conforme tabelas de vencimentos estabelecidas:

- I - no Anexo III, para a jornada de vinte horas semanais do quadro permanente;
- II - no Anexo IV, para a jornada de vinte horas semanais do quadro especial em extinção constituído de professores sem licenciatura plena;
- III - no Anexo V, para a jornada de trinta horas semanais do quadro especial em extinção;
- IV - no Anexo X, para a jornada de quarenta horas semanais do quadro permanente.

Art. 60. O vencimento básico dos ocupantes do cargo de Professor de 5.^a à 8.^a séries corresponderá ao valor correspondente à classe e nível em que estiver posicionado, conforme tabelas de vencimentos estabelecidas:

- I - no Anexo VI, para a jornada de vinte horas semanais;
- II - no Anexo VII, para a jornada de trinta horas semanais.

Art. 61. O vencimento dos atuais ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional corresponderá ao relativo à classe e nível em que estiver posicionado, conforme tabela de vencimentos estabelecida no Anexo VIII, em jornada de quarenta horas semanais.

Art. 62. Os ocupantes do cargo de Educador Infantil receberão vencimentos relativos à classe e nível em que estiver posicionado, conforme tabelas de vencimentos estabelecidas:

- I - no Anexo IX, para a jornada de trinta horas do quadro permanente;
- II - no Anexo XI, para a jornada de quarenta horas do quadro permanente.

Art. 63. Aplicam-se ao vencimento e remuneração os conceitos:

- I - considera-se vencimento básico dos profissionais do magistério o fixado para a classe e nível em que se encontra posicionado na tabela;
- II - vencimento inicial da classe é o valor correspondente ao nível 1 (um);



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

III - vencimento inicial da carreira de Professor o valor correspondente ao nível 1 da CLASSE MB da tabela de vencimentos de caráter permanente e do Educador Infantil o valor correspondente ao nível 1 da Classe A;

IV - remuneração é a soma do vencimento básico acrescido das vantagens de caráter pessoal, definitivas ou transitórias.

§ 1º. O piso salarial do Professor, correspondente ao dobro do vencimento inicial da Classe MB, na tabela de vencimentos de jornada de vinte horas semanais definida no Anexo III, deverá ser, no mínimo, equivalente à metade piso salarial nacional acrescido do percentual de dez por cento.

§ 2º. O piso salarial do Educador Infantil corresponde ao valor do nível inicial da Classe A, para jornada de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 64. Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de incentivo de mérito;
- IV - ajuda de custo e diárias.

Parágrafo único. As vantagens previstas nos incisos II e IV deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maringá.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 65. Os integrantes do quadro próprio do magistério terão direito às seguintes gratificações:



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

I - pelo exercício das funções de direção de unidade de ensino fundamental e centros municipais de educação infantil, quando funcionarem em unidade independente;

II - pelo exercício das funções de coordenação pedagógica na unidade escolar, exercidas por ocupante de cargo de Professor ou de Educador Infantil;

III - pelo exercício das funções de assessoria pedagógica na rede municipal de ensino.

Art. 66. A gratificação pelo exercício da função de direção de escola do ensino fundamental ou de centro municipal de educação infantil é proporcional ao número de alunos matriculados, conforme condições e valores estabelecidos na Lei Complementar nº 776/09.

Parágrafo único. A gratificação de direção estabelecida na Lei Complementar nº 776/09 refere-se à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 67. O Professor investido nas funções de direção de escola do ensino fundamental ou centro municipal de educação infantil deverá cumprir jornada de quarenta horas semanais, com exceção das escolas que funcionem em apenas um turno diário.

§ 1º. Se o profissional do magistério possuir dois cargos de jornada de vinte horas semanais cada um, ficará com os dois cargos à disposição da direção.

§ 2º. Se o profissional do magistério possuir apenas um cargo de vinte horas semanais ser-lhe-á concedida a jornada suplementar de vinte horas semanais, ficando as quarenta horas à disposição da direção.

§ 3º. Funcionando a escola em apenas um turno diário será exigida apenas a jornada de vinte horas semanais para a função de direção.

Art. 68. Os profissionais do magistério em função de assessoria pedagógica em âmbito de toda a rede municipal de ensino têm direito a uma gratificação de quarenta por cento calculada sobre o vencimento inicial da classe MB da tabela de vencimentos constante do Anexo III.

Art. 69. O percentual da gratificação prevista no artigo anterior refere-se à jornada de quarenta horas semanais.

Art. 70. O profissional do magistério em função de assessoria pedagógica deve exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Sendo ocupante de um cargo de Professor em jornada de vinte horas semanais, ser-lhe-á designada uma jornada suplementar de vinte horas semanais.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 71. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá o número de coordenadores pedagógicos designados para atuar em cada escola, conforme o número de alunos.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Professor, quando designado para exercer as funções de coordenação pedagógica em unidade escolar, terá direito a uma gratificação de quinze por cento por jornada de vinte horas semanais, calculada sobre o vencimento inicial da classe MB da tabela de vencimentos constante do Anexo III.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72. Todo profissional do magistério pertencente ao quadro de carreira terá direito ao adicional por tempo de serviço correspondente a cinco por cento de seu vencimento básico a cada cinco anos de efetivo exercício.

§ 1º. Possuindo o profissional do magistério dois cargos, o adicional por tempo de serviço será calculado sobre ambos.

§ 2º. Aplicam-se aos profissionais do magistério o que dispõe sobre o assunto o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO III DO ADICIONAL DE INCENTIVO DE MÉRITO

Art. 73. O profissional do magistério que concluir outro curso de graduação plena, na modalidade de licenciatura ou bacharelado, outro curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação ou ter concluído o curso de pós-graduação em nível de Doutorado em Educação, terá direito a um adicional de incentivo de mérito correspondente a:

I - cinco por cento de seu vencimento básico pela conclusão de outro curso de graduação plena ou de pós-graduação em nível de Especialização, até o máximo de dois;

II - vinte por cento de seu vencimento básico pela obtenção do título de Doutor em Educação.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 74. Aos profissionais do magistério conceder-se-á licença nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maringá.

Art. 75. A administração municipal poderá conceder licença remunerada de seis meses, a cada sete anos de efetivo exercício para frequência em cursos de aperfeiçoamento profissional ou elaboração de trabalho de pesquisa, mediante apresentação de proposta do curso a ser frequentado ou da pesquisa a ser elaborada e relatório mensal de participação.

Art. 76. Os profissionais do magistério estáveis que pretendem participar de cursos de pós-graduação em nível de Mestrado poderão afastar-se para frequência no curso, concedendo-lhes licença remunerada pelo prazo de até dois anos, sem prejuízo de contagem do tempo de serviço e com autorização prévia do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 77. A concessão de licença nos termos dos arts. 75 e 76 dependerá de regulamentação pelo Executivo, devendo incluir, além de outras exigências, que os profissionais interessados:

I - tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional, nos termos do que dispuser o regulamento específico;

II - disponham a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento, ou devolver a remuneração recebida durante o período de afastamento;

III - o curso de aperfeiçoamento, o curso de Mestrado ou o trabalho de pesquisa, sejam favoráveis aos interesses da educação municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 78. As gratificações e ajuda de custo previstas nesta Lei não se incorporam aos vencimentos ou proventos de aposentadoria, sendo extintas automaticamente quando cessarem as condições que motivaram seu pagamento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 79. Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação obedecerão ao disposto na legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

Art. 80. Ressalvadas as permissões neste Plano e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional da educação.

§ 1º. Considerar-se-ão como serviços, para efeito deste artigo, além das atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, orientação e supervisão educacional, a convocação para comparecimento a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional ou sindical, bem como as atividades dos membros do Conselho Municipal de Educação, do Conselho da Alimentação Escolar, do Conselho Municipal do FUNDEB e outros conselhos municipais em que tenham participação.

§ 2º. Para cálculo do desconto proporcional, referido no *caput* deste artigo, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos do vencimento mensal.

Art. 81. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar ao órgão competente o relatório mensal de frequência até a data prevista.

TÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 82. Os profissionais do magistério gozarão férias anuais de trinta dias usufruídas obrigatoriamente dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar e as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Será permitido, em caráter excepcional, o gozo de férias em período letivo aos profissionais do magistério que não estejam no exercício da docência.

§ 2º. As férias, tanto dos profissionais do magistério em exercício de docência, como dos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderão ser usufruídas conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maringá.

§ 3º. A Secretaria Municipal da Educação deverá definir no calendário escolar o período de férias dos professores dentro do período de recesso escolar.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

§ 4º. Além do período de férias de trinta dias, deverá ser destinado um período de no mínimo quinze dias de recesso escolar, a ser definido no calendário escolar pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 83. Fica garantido o direito ao gozo de férias após a licença maternidade ou licença médica que coincidirem total ou parcialmente com o período de férias, definidas no calendário escolar.

TÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 84. Poderá haver substituição quando o titular do cargo do magistério entrar em gozo de licença ou afastar-se de suas funções por período superior a quinze dias.

§ 1º. A substituição depende de ato do titular do órgão municipal de educação, dando direito aos vencimentos fixados em lei durante seu exercício, inclusive a função gratificada correspondente eventualmente percebida pelo substituído, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º. As substituições concedidas a professores titulares, quando o afastamento não for superior a quinze dias, serão feitas preferencialmente por professores auxiliares de docência designados especialmente para o desempenho de tais funções.

§ 3º. Apenas em caso de imperiosa necessidade administrativa a substituição poderá ser feita por ampliação de jornada de trabalho ou de contratação de professor substituto por prazo determinado.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E DA PERMUTA

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 85. Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício nas unidades escolares.

Art. 86. O profissional da educação, após aprovação em concurso público, terá direito de escolher, no ato de nomeação, o local de exercício dentre as escolas que possuem vagas.

Parágrafo único. Havendo mais de um servidor nomeado no mesmo instante, a escolha de vagas será feita pela ordem de classificação no concurso.

Art. 87. O profissional do magistério quando convocado para exercer funções pedagógicas ou administrativas em local diverso do estabelecimento de ensino ou para exercer direção de entidade de classe, terá direito de retorno à escola de origem ou em outro estabelecimento em que exista vaga, a seu critério.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 88. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma unidade escolar de ensino fundamental ou centro municipal de educação infantil para outra ou órgão da educação municipal atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal e observará o princípio da equidade.

Art. 89. O processo de remoção será realizado anualmente mediante prévia publicação de regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação, a qual estabelecerá os critérios de prioridade e demais condições para a remoção.

§ 1º. A remoção somente poderá ser feita para unidade escolar com existência de vagas.

§ 2º. A remoção por permuta independe de existência de vagas nas unidades escolares de lotação dos permutantes.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 90. O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério.

Art. 91. São deveres dos profissionais do magistério, em especial:

I - cumprir as determinações dos superiores hierárquicos inerentes à educação;

II - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

IV - desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V - empenhar-se pela educação integral do educando;

VI - comparecer pontualmente às escolas ou repartições em seu horário normal de trabalho e quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

VIII - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação no estabelecimento de ensino em que atuar;

IX - zelar pela economia de material e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - guardar sigilo sobre informações do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgadas;

XI - tratar com urbanidade os alunos e seus pais, atendendo-os sem preferência;

XII - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional, dentro do horário de trabalho;

XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XIV - proceder na vida pública de forma a sempre dignificar a função pública;

XV - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

XVI - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;

XIX - zelar pela aprendizagem dos alunos e promover estratégias para recuperar os alunos de baixo rendimento;

XX - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 92. Ao profissional do magistério é vedado:

I - exercer comércio entre colegas de trabalho ou praticar usura em qualquer de suas formas;

II - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

III - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município para si ou como representante de outrem;

IV - requerer ou promover concessão de privilégios, garantir-lhe juros ou favores idênticos, na esfera estadual ou municipal, exceto privilégio de isenção própria;

V - ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com a Administração Municipal, exceto como associado ou dirigente de cooperativa ou associação de classe;

VI - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer material ou documento do estabelecimento de ensino ou repartição;

VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

VIII - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de funções que lhe compete;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

X - ocupar-se, nos locais e horas de trabalho em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XI - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo através de vituperação;

XII - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente do trabalho;

XIII - faltar ao trabalho sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos à demissão por abandono de cargo;

XIV - utilizar-se do telefone celular durante o trabalho em sala de aula.

Parágrafo único. A infração aos deveres e às proibições estabelecidas nos arts. 91 e 92 implicará em aplicação de penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maringá, mediante processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. A remuneração dos profissionais do magistério em funções de docência ou de suporte pedagógico a tais atividades, na educação infantil e ensino fundamental, terá como referência o valor recebido pelo FUNDEB, não podendo o total da folha de pagamento anual ser inferior a sessenta por cento do total recebido no ano.

Art. 94. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

CAPÍTULO II



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

DA CESSÃO

Art. 95. Cessão é ato pelo qual o profissional do magistério é colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, bem como à entidade sindical da categoria.

§ 1º. A cessão será preferencialmente sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo as possibilidades e o interesse das partes.

§ 2º. A cessão poderá dar-se com ônus para o órgão da educação e mediante convênio firmado entre as partes:

I - quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos e filantrópicas, especializadas e com atuação exclusiva em educação;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com serviço de valor equivalente ao custo mensal ou anual do cedido;

III - quando a cessão for para a entidade sindical da categoria, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3.º A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção horizontal, com exceção para os casos de cessão à entidade sindical da categoria.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 96. Os atuais ocupantes do cargo de Atendente de Creche possuidores da habilitação em magistério serão incluídos neste Plano de Carreira, com a nova denominação de Educador Infantil, mantidas suas respectivas cargas horárias e as demais condições básicas do edital do concurso público.

Art. 97. Fica alterada a denominação atual do cargo de Professor do Pré à 4ª série para cargo de PROFESSOR.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 98. O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Professor do Pré à 4^a série, com a nova denominação de Professor, Professor de 5^a à 8^a séries, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, far-se-á com base nos seguintes critérios, em cada tabela de vencimentos, conforme relação estabelecida nos arts. 58 a 62:

I - na classe correspondente a sua formação acadêmica, devidamente comprovada, conforme termos do art. 11 desta Lei;

II - no nível correspondente ao que estiver posicionado na data da publicação desta Lei.

Art. 99. O profissional será posicionado na tabela de vencimentos conforme os seguintes anexos:

I - Anexo III - Cargo de Professor, possuidor de habilitação mínima em graduação plena, em jornada de vinte horas semanais;

II - Anexo IV - Cargo de Professor, sem a formação em nível superior, em jornada de vinte horas semanais;

III - Anexo V - Cargo de Professor, possuidor de habilitação mínima em graduação plena, em jornada de trinta horas semanais;

IV - Anexo VI - Cargo de Professor de 5^a à 8^a séries, em jornada de vinte horas semanais;

V - Anexo VII - Cargo de Professor de 5^a à 8^a séries, em jornada de trinta horas semanais;

VI - Anexo VIII - Cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, em jornada de quarenta horas semanais.

Art. 100. Se a remuneração do profissional do magistério, enquadrado na tabela de vencimentos ainda resultar em valor inferior à remuneração atual, este será posicionado em nível posterior até que haja equivalência entre as duas remunerações.

Art. 101. Fica incorporada e automaticamente extinta a gratificação atualmente recebida pelos atuais ocupantes dos cargos de Orientador Educacional e Supervisor Escolar de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 603/2006.

Art. 102. O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Atendente de Creche, com a nova denominação de Educador Infantil, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal far-se-á com base nos seguintes critérios, na tabela de vencimentos do Anexo IX:



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

I - na classe correspondente a sua formação acadêmica, devidamente comprovada, conforme termos do art. 12 desta Lei;

II - no nível correspondente ao que estiver posicionado na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica mantida a carga horária de trinta horas semanais para os profissionais do cargo de Educador Infantil, decorrentes da conversão do cargo anterior de Atendente de Creche.

Art. 103. O Professor ou Educador Infantil que se encontrar em estágio probatório na data da publicação do Decreto de enquadramento, será posicionado no nível inicial da classe correspondente à habilitação que possuía no ato de sua nomeação no cargo, obedecidas as mesmas condições estabelecidas nos arts. 98 a 102.

Art. 104. No ato do enquadramento será incorporado aos vencimentos o abono concedido pela Lei Complementar nº 762/09.

Art. 105. A remuneração dos profissionais do magistério, após o enquadramento neste plano, não poderá ser inferior à remuneração atual recebida pelo servidor.

Art. 106. Os reajustes nos vencimentos dos profissionais do magistério concedidos pela administração municipal deverão incidir sobre seu vencimento básico, mediante alteração das tabelas de vencimentos.

Art. 107. Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério deverão obedecer ao disposto na legislação federal sobre o piso salarial profissional do magistério.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108. O profissional do magistério que estiver exercendo mandato sindical deverá, ao final deste, ser reintegrado a sua escola de origem e não poderá ser transferido até um ano após o término do mandato.

Art. 109. Os profissionais do magistério que estiverem no nível trinta e seis da classe em que estiver posicionado deverão submeter-se ao processo de avaliação de desempenho juntamente com os demais professores até a efetivação de sua aposentadoria e, se obtido o mínimo previsto para a progressão horizontal, receberá um adicional de um e meio ou três por cento em seu vencimento básico, conforme o número de pontos obtidos nas avaliações.



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

Art. 110. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério os direitos e obrigações constantes para os demais servidores do Município naquilo que não conflitar.

Art. 111. Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento e Gestão do Plano de Carreira, na forma do decreto regulamentador, com objetivo de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Acompanhamento e Gestão do Plano de Carreira será composta pelos seguintes membros, indicados pelos órgãos que representam:

- I - um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - um representante indicado pela Câmara Municipal;
- III - um representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV - um representante indicado pela entidade sindical da categoria.

Art. 112. Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor e Educador Infantil, no quadro permanente, conforme relacionadas no Anexo II desta Lei.

Art. 113. Integram a presente Lei os Anexos de I a XI.

Art. 114. O Chefe do Executivo expedirá os atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 115. Os ocupantes do cargo de Professor de 5^a à 8^a séries que possuírem habilitação para o exercício de docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental deverão assumir a titularidade de turmas deste nível de ensino.

Parágrafo único. Não possuindo a habilitação para o exercício de docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, o ocupante do cargo de Professor de 5^a à 8^a séries deverá executar uma das seguintes funções ou atividades:

- I - docência da disciplina em que possui habilitação para substituir os professores titulares durante o seu período de atividades complementares;



LEI COMPLEMENTAR Nº 790.

II - atividades de reforço escolar a alunos com dificuldades de aprendizagem na disciplina ou área que possui habilitação para o magistério;

III - docência da disciplina de Arte, na falta de professores específicos deste conteúdo;

IV - funções de coordenação pedagógica ou assessoria pedagógica se possuir curso de Pedagogia ou pós-graduação na área de atuação específica;

V - outras atividades correlatas no campo da educação.

Art. 116. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal por meio de Decreto do Executivo, num prazo máximo de sessenta dias de sua publicação, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e os critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Art. 117. Após o enquadramento disposto no artigo anterior, a próxima promoção vertical por titulação ou habilitação será concedida a partir de 1º de fevereiro de 2011 aos que apresentarem a documentação comprobatória até a data de 31 de dezembro de 2010 e a próxima promoção horizontal por avaliação de desempenho em 1º de fevereiro de 2012.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 119. Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 272/1998 e todas as demais leis que a alteraram e a Lei Complementar nº 603/2006.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 10 de dezembro de 2009.

Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete

Silvio



ANEXO I

DESCRÍÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO: PROFESSOR

CÓDIGO: PROF

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Licenciatura Plena para os que forem admitidos a partir da publicação desta Lei, desde que possuam habilitação para o magistério da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental - anos iniciais

e

Educação Infantil

CLASSES PERMANENTES: PROF - MB; PROF - MC e PROF - MD

QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO: CLASSE MA

DESCRÍÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES

(Professor e Professor de 5^a à 8^a séries)

1. Exerce a docência na Rede Municipal de Ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;
2. Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
3. Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
4. Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de co-participação e co-responsabilidade de cidadão perante sua comunidade, Município, Estado e País, tornando-o agente de transformação social;
5. Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.



FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

1. Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2. Avalia o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar;
3. Informa aos pais e responsáveis sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
4. Participa de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
6. Participa do planejamento geral da escola;
7. Contribui para o melhoramento da qualidade do ensino;
8. Participa da escolha do livro didático;
9. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
10. Acompanha e orienta estagiários;
11. Zela pela integridade física e moral do aluno;
12. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
13. Participa na elaboração de projetos pedagógicos;
14. Participa de reuniões interdisciplinares;
15. Confecciona material didático;
16. Realiza atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
18. Seleciona, apresenta e revisa conteúdos;
19. Participa do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
20. Propicia aos educandos, portadores de necessidades especiais, a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
21. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
22. Realiza atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
23. Orienta e incentiva o aluno para a pesquisa;
24. Participa do conselho de classe;
25. Prepara o aluno para o exercício da cidadania;



26. Incentiva o gosto pela leitura;
27. Desenvolve a auto-estima do aluno;
28. Participa da elaboração e aplicação do regimento da escola;
29. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
30. Orienta o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
31. Contribui para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
32. Propõe a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
33. Planeja e realiza atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
34. Analisa dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
35. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
36. Mantém atualizados os registros de aula, freqüência e de aproveitamento escolar do aluno;
37. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
38. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
39. Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
40. Participa da gestão democrática da unidade escolar;
41. Executa outras atividades correlatas.



FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

1 - DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

1. Dirige a escola, cumprindo e fazendo cumprir leis, regulamentos, normas da Secretaria Municipal de Educação, Regimento Interno, decretos, calendário escolar, determinações e orientações superiores e disposições deste Plano de Carreira, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional.
2. Representa a unidade escolar perante as autoridades, bem como em atos oficiais e atividades da comunidade.
3. Acompanha todas as atividades internas e externas da unidade escolar.
4. Convoca e preside as reuniões do Conselho Escolar.
5. Acompanha as atividades e decisões da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola.
6. Coordena as reuniões e festividades da escola.
7. Coordena o recebimento, registro, distribuição e expedição de correspondências, processos e documentos em geral que devam tramitar na escola.
8. Analisa toda a escrituração escolar e as correspondências recebidas, bem como mantém atualizados os registros e documentações do corpo docente, discente e demais servidores.
9. Mantém arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a unidade escolar, dando ciência aos interessados.
10. Abre, rubrica e encerra todos os livros em uso da escola.
11. Elabora, juntamente com o Conselho Escolar e APMF os planejamento anual.
12. Acompanha e opina sobre a elaboração do projeto político-pedagógico da escola.
13. Busca soluções alternativas para eliminar os problemas de natureza administrativa e pedagógica da escola, responsabilizando-se com toda a equipe da unidade escolar pelos índices de desenvolvimento do processo educacional.
14. Organiza o horário do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional.
15. Participa da distribuição de classes aos professores no início do ano letivo.



16. Participa dom planejamento e execução de ações capacitadoras de formação continuada que visem o aperfeiçoamento profissional de sua equipe escolar e da rede municipal como um todo.
17. Fornece informações aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos.
18. Coordena a acomodação da demanda, inclusive a criação e supressão de classes, nos turnos de funcionamento, bem como a distribuição de classe por turnos.
19. Autoriza a matrícula e transferência de alunos.
20. Controla o cumprimento dos dias letivos, carga horária e horários de aulas estabelecidos.
21. Zela pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos.
22. Toma medidas de urgência em situações ocasionais e outras não previstas na legislação pertinente, comunicando imediatamente as autoridades superiores.
23. Encaminha à Secretaria Municipal da Educação, sempre que solicitado, relatório das atividades a unidade escolar.
24. Participa de todas as reuniões convocadas pela Secretaria Municipal de Educação.
25. Elabora a escala de férias dos servidores da escola, observada a legislação vigente e as normas emanadas da Secretaria Municipal da Educação.
26. Controla a freqüência diária do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional da unidade escolar e atesta sua freqüência mensal.
27. Supervisiona o recebimento e uso do material pedagógico e de consumo, bem como providencia a sua reposição.
28. Utiliza com lisura e atendendo os princípios democráticos, os recursos financeiros colocados à disposição da escola, obedecendo ao planejamento efetuado pela APMF.
29. Acompanha a freqüência dos alunos e verifica as causas de ausências prolongadas, consecutivas ou não, tomando as providências legais cabíveis.
30. Providencia o atendimento imediato ao aluno que adoecer ou for acidentado, comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis e à Secretaria Municipal da Educação.
31. Solicita, coordena, acompanha, controla e zela pelo cumprimento e oferta da merenda escolar.
32. Orienta e procura soluções para resolver pequenas infrações e atritos entre os docentes e servidores.



33. Aplica, por escrito, após a orientação verbal, a pena de advertência aos docentes e funcionários da unidade escolar, quando necessário, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal da Educação.
34. Apura irregularidades cometidas pelos docentes ou demais servidores da unidade escolar, elaborando relatório sobre elas, com juntada de documentação, encaminhando-o à Secretaria Municipal da Educação para providências.
35. Executa todas as demais funções e atribuições pertinentes ao Diretor de Escola.
36. Dirige-se aos professores, funcionários e pais de alunos com urbanidade respeito.

II - COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA (Área de atuação: unidade escolar)

1. Elabora e executa projetos pertinentes à sua área de atuação.
2. Participa de estudos e pesquisas em sua área de atuação.
3. Participa da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar.
4. Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
5. Estimula o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos.
6. Elabora relatórios de dados educacionais.
7. Emite parecer técnico.
8. Participa do processo de lotação numérica.
9. Zela pela integridade física e moral do aluno.
10. Participa e coordena as atividades de planejamento global da escola.
11. Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino.
12. Participa da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola.
13. Estabelece parcerias para desenvolvimento de projetos.
14. Articula-se com órgãos gestores de educação e outros.
15. Participa da elaboração do currículo e calendário escolar.
16. Incentiva os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e outros.
17. Participa da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas/aula, horas/atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor.
18. Mantém intercâmbio com outras instituições de ensino.



19. Participa de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas.
20. Acompanha e orienta o corpo docente e discente da unidade escolar.
21. Participa de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlatas.
22. Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares.
23. Coordena as atividades de integração da escola com a família e a comunidade.
24. Coordena as reuniões do conselho de classe.
25. Contribui na preparação do aluno para o exercício da cidadania.
26. Zela pelo cumprimento da legislação escolar e educacional.
27. Zela pela manutenção e conservação do patrimônio escolar.
28. Contribui para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino.
29. Propõe a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar.
30. Planeja, executa e avalia atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação.
31. Apresenta propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino.
32. Contribui para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade.
33. Sistematiza os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno.
34. Acompanha e orienta pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares.
35. Promove o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar.
36. Trabalha o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político-econômico.
37. Conhece os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica.
38. Desenvolve pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola.
39. Busca a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos.



40. Assessoria o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reaprovação e evasão escolar.
41. Contribui para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora.
42. Participa das atividades de elaboração do regimento escolar.
43. Participa da análise e escolha do livro didático.
44. Acompanha e orienta estagiários.
45. Participa de reuniões interdisciplinares.
46. Avalia e participa do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento.
47. Promove a inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular.
48. Propicia aos educandos portadores de necessidades especiais a sua preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho.
49. Coordena a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos e administrativos da escola.
50. Trabalha a integração social do aluno.
51. Traça o perfil do aluno, através de observação, questionários, entrevistas e outros.
52. Auxilia o aluno na escolha de profissões, levando em consideração a demanda e a oferta no mercado de trabalho.
53. Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas.
54. Divulga experiências e materiais relativos à educação.
55. Promove e coordena reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativas e pedagógicas da unidade escolar.
56. Acompanha estabelecimentos escolares, avaliando o desempenho de seus componentes e verificando o cumprimento de normas e diretrizes para garantir eficácia do processo educativo.
57. Executa outras atividades correlatas.

III - ASSESSORIA PEDAGÓGICA

(Área de atuação: unidades escolares de toda a rede municipal de ensino)

1. Planeja, elabora e orienta as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas da Secretaria Municipal da Educação e com as necessidades diagnosticadas nos planos escolares, nas reuniões pedagógicas e planos de ação de cada unidade escolar.



2. Participa da elaboração do Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino, orientando e acompanhando o mesmo em todos os níveis, assegurando a articulação deste com as unidades escolares e com os demais programas da rede municipal de ensino.
3. Atua em consonância com as normas e regulamentos da Secretaria Municipal da Educação e demais órgãos que a compõem.
4. Assessoria as decisões técnicas das diretorias e demais órgãos da Secretaria Municipal da Educação.
5. Articula ações conjuntas entre os vários órgãos da Secretaria Municipal da Educação, bem como entre os setores públicos e privados visando o aprimoramento da qualidade do ensino, o desenvolvimento dos alunos e a formação em serviço dos profissionais da educação.
6. Atende às solicitações da Secretaria Municipal da Educação, participando de eventos e encontros explicitando o trabalho ou projetos realizados.
7. Elabora e atualiza a proposta pedagógica global da rede municipal de ensino, o currículo, os planos de ensino, os diferentes instrumentos do processo de avaliação e outros instrumentos necessários à qualidade do ensino.
8. Participa da elaboração do Regimento Escolar e do calendário escolar anual.
9. Propõe e acompanha a supervisão das atividades de pesquisa, a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos na educação municipal, responsabilizando-se pela atualização, exatidão e sistematização dos dados necessários ao planejamento da rede municipal de ensino.
10. Diagnostica as necessidades da rede municipal de ensino, propondo ações e ministrando ou coordenando cursos de capacitação.
11. Assessoria tecnicamente Diretores, Coordenadores e Professores oferecendo subsídios para o aprimoramento de sua prática, atuando em conjunto, visando o desenvolvimento integral dos alunos.
12. Desenvolve uma atuação integrada com Diretores, Coordenadores e Professores, para definir metas e ações dos planos escolares em conformidade com a realidade e necessidade e cada unidade escolar e em consonância com a proposta pedagógica global.
13. Articula a integração de cada equipe escolar à rede de escolas municipais e à própria Secretaria Municipal de Educação.
14. Sugere às escolas atividades ou projetos de enriquecimento curricular que venham a colaborar com a formação dos alunos.



15. Cria condições, estimula experiências e orienta os procedimentos de acompanhamento de desenvolvimento dos alunos da rede municipal de ensino.
16. Analisa relatórios dos Supervisores Escolares e Docentes, acompanhando o desempenho face às diretrizes e metas estabelecidas e sugere novas estratégias e linhas de ação, especialmente em relação aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais.
17. Media conflitos que possam surgir no âmbito das escolas ou entre escolas, no intuito de garantir a qualidade do trabalho, principalmente em seus aspectos pedagógicos.
18. Busca o aprimoramento constante através de leituras estudos, cursos, congressos e outros que possam aprofundar conhecimentos para o exercício do trabalho.

CARGO: EDUCADOR INFANTIL

CÓDIGO: EDINF

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Magistério de 2º grau ou
Curso Normal - Nível Médio

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil

CLASSES PERMANENTES : EDINF - A, EDINF - B, EDINF - C, EDINF - D

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES

I - DOCÊNCIA

1. Exerce a docência na rede municipal de ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança o desenvolvimento físico, psicomotor, intelectual e emocional.
2. Exerce atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança.
3. Promove e participa de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo, tempo, de crescimento intelectual.
4. Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino.
5. Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados.
6. Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.



FUNÇÃO DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

1. Planeja e operacionaliza o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
2. Desenvolve todas as atividades de higiene das crianças, na relação de educar/cuidar;
3. Pesquisa e propõe práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
4. Participa das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;
5. Participa com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
6. Mantém-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superiores;
7. Participa da elaboração do projeto pedagógico da escola;
8. Divulga as experiências educacionais realizadas;
9. Indica material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
10. Participa de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
11. Cumpre e faz cumprir o horário e o calendário escolar;
12. Avalia o trabalho do aluno, de acordo com o proposto nas diretrizes pedagógicas;
13. Colabora com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
14. Desincumbe-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO ÀS ATIVIDADES DOCENTES NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

1. Administra o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
2. Assegura o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
3. Coordena a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
4. Zela pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
5. Executa meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
6. Promove a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;



7. Informa os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
8. Coordena, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
9. Acompanha o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
10. Elabora estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
11. Elabora, acompanha e avalia os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
12. Acompanha e supervisiona o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



ANEXO II

QUADRO DE CARGOS E VAGAS

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor	2.000	20 horas semanais
Professor	200	40 horas semanais
Educador Infantil	200	40 horas semanais
Educador Infantil	250	30 horas semanais

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS
QUADRO PERMANENTE
CARGO: PROFESSOR
JORNADA : 20 HORAS SEMANAIS

CLASSES	NIVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
MB	850,00	850,00	862,75	875,69	888,83	902,16	915,69	929,43	943,37	957,52	971,88	986,46	1001,26	1016,28	1031,52	1046,99	1062,70	1078,64
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1094,82	1111,24	1127,91	1144,83	1162,00	1179,43	1197,12	1215,08	1233,30	1251,80	1270,58	1289,64	1308,98	1328,62	1348,55	1368,78	1389,31	1410,15
MC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	892,50	892,50	905,89	919,48	933,27	947,27	961,48	975,90	990,54	1005,39	1020,48	1035,78	1051,32	1067,09	1083,10	1099,34	1115,83	1132,57
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
MD	1149,56	1166,80	1184,30	1202,07	1220,10	1238,40	1256,98	1275,83	1294,97	1314,39	1334,11	1354,12	1374,43	1395,05	1415,97	1437,21	1458,77	1480,65
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	981,75	981,75	996,48	1011,42	1026,59	1041,99	1057,62	1073,49	1089,59	1105,93	1122,52	1139,36	1156,45	1173,80	1191,41	1209,28	1227,42	1245,83
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1264,51	1283,48	1302,73	1322,27	1342,11	1362,24	1382,67	1403,41	1424,47	1445,83	1467,52	1489,53	1511,88	1534,55	1557,57	1580,94	1604,65	1628,72

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
QUADRO EM EXTINÇÃO
CARGO: PROFESSOR
JORNADA : 20 HORAS SEMANAIS

CLASSES	NIVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
MA	780,00	780,00	791,70	803,58	815,63	827,86	840,28	852,89	865,68	878,66	891,84	905,22	918,80	932,58	946,57	960,77	975,18	989,81
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1004,66	1019,73	1035,02	1050,55	1066,31	1082,30	1098,53	1115,01	1131,74	1148,71	1165,94	1183,43	1201,18	1219,20	1237,49	1256,05	1274,89	1294,02

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS
QUADRO EM EXTINÇÃO
CARGO: PROFESSOR
JORNADA : 30 HORAS SEMANAIS

CLASSES	NIVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
MB	1400,00	1400,00	1421,00	1442,32	1463,95	1485,91	1508,20	1530,82	1553,78	1577,09	1600,75	1624,76	1649,13	1673,87	1698,97	1724,46	1750,32	1776,58
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1803,23	1830,28	1857,73	1885,60	1913,88	1942,59	1971,73	2001,30	2031,32	2061,79	2092,72	2124,11	2155,97	2188,31	2221,14	2254,45	2288,27	2322,59
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
MC	1470,00	1470,00	1492,05	1514,43	1537,15	1560,20	1583,61	1607,36	1631,47	1655,94	1680,78	1706,00	1731,58	1757,56	1783,92	1810,68	1837,84	1865,41
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1893,39	1921,79	1950,62	1979,88	2009,58	2039,72	2070,31	2101,37	2132,89	2164,88	2197,36	2230,32	2263,77	2297,73	2332,19	2367,18	2402,68	2438,72
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
MD	1617,00	1617,00	1641,26	1665,87	1690,86	1716,22	1741,97	1768,10	1794,62	1821,54	1848,86	1876,59	1904,74	1933,31	1962,31	1991,75	2021,63	2051,95
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	2082,73	2113,97	2145,68	2177,86	2210,53	2243,69	2277,35	2311,51	2346,18	2381,37	2417,09	2453,35	2490,15	2527,50	2565,41	2603,89	2642,95	2682,60

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS
QUADRO EM EXTINGÃO
PROFESSOR DE 5^a A 8^a SÉRIE
JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

CLASSES	NIVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
MB	950,00	950,00	964,25	978,71	993,39	1008,30	1023,42	1038,77	1054,35	1070,17	1086,22	1102,51	1119,05	1135,84	1152,87	1170,17	1187,72	1205,54
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1223,62	1241,97	1260,60	1279,51	1298,70	1318,19	1337,96	1358,03	1378,40	1399,07	1420,06	1441,36	1462,98	1484,93	1507,20	1529,81	1552,76	1576,05
MC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	997,50	997,50	1012,46	1027,65	1043,06	1058,71	1074,59	1090,71	1107,07	1123,68	1140,53	1157,64	1175,00	1192,63	1210,52	1228,68	1247,11	1265,81
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
MD	1284,80	1304,07	1323,63	1343,49	1363,64	1384,09	1404,86	1425,93	1447,32	1469,03	1491,06	1513,43	1536,13	1559,17	1582,56	1606,30	1630,39	1654,85
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1097,25	1097,25	1113,71	1130,41	1147,37	1164,58	1182,05	1199,78	1217,78	1236,04	1254,58	1273,40	1292,50	1311,89	1331,57	1351,54	1371,82	1392,39
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1413,28	1434,48	1456,00	1477,84	1500,00	1522,50	1545,34	1568,52	1592,05	1615,93	1640,17	1664,77	1689,74	1715,09	1740,82	1766,93	1793,43	1820,33

ANEXO VII
TABELA DE VENCIMENTOS
QUADRO PERMANENTE
PROFESSOR DE 5^a A 8^a SÉRIE
JORNADA: 30 HORAS SEMANAIS

CLASSE	NÍVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
MB	1470,00	1470,00	1492,05	1514,43	1537,15	1560,20	1583,61	1607,36	1631,47	1655,94	1680,78	1706,00	1731,58	1757,56	1783,92	1810,68	1837,84	1865,41
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1893,39	1921,79	1950,62	1979,88	2009,58	2039,72	2070,31	2101,37	2132,89	2164,88	2197,36	2230,32	2263,77	2297,73	2332,19	2367,18	2402,68	2438,72
MC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1543,50	1543,50	1566,65	1590,15	1614,00	1638,21	1662,79	1687,73	1713,05	1738,74	1764,82	1791,29	1818,16	1845,44	1873,12	1901,21	1929,73	1958,68
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
MD	1988,06	2017,88	2048,15	2078,87	2110,05	2141,70	2173,83	2206,44	2239,53	2273,13	2307,22	2341,83	2376,96	2412,61	2448,80	2485,54	2522,82	2560,66
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1697,85	1697,85	1723,32	1749,17	1775,41	1802,04	1829,07	1856,50	1884,35	1912,62	1941,30	1970,42	1999,98	2029,98	2060,43	2091,34	2122,71	2154,55
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	2186,87	2219,67	2252,96	2286,76	2321,06	2355,88	2391,21	2427,08	2463,49	2500,44	2537,95	2576,02	2614,66	2653,88	2693,68	2734,09	2775,10	2816,73

ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTOS
QUADRO EM EXTINÇÃO
CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR ESCOLAR
JORNADA : 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	NIVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
MB	1955,00	1955,00	1984,33	2014,09	2044,30	2074,97	2106,09	2137,88	2169,75	2202,29	2235,33	2268,86	2302,89	2337,43	2372,50	2408,08	2444,20	2480,87
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	2518,08	2555,85	2594,19	2633,10	2672,60	2712,69	2753,38	2794,68	2836,60	2879,15	2922,33	2966,17	3010,66	3055,82	3101,66	3148,18	3195,41	3243,34
MC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	2052,75	2052,75	2083,54	2114,79	2146,52	2178,71	2211,39	2244,57	2278,23	2312,41	2347,09	2382,30	2418,03	2454,31	2491,12	2528,49	2566,41	2604,91
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
MD	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	2258,03	2258,03	2291,90	2326,28	2361,17	2396,59	2432,54	2469,03	2506,06	2543,65	2581,81	2620,54	2659,84	2699,74	2740,24	2781,34	2823,06	2865,41
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	2908,39	2952,01	2996,29	3041,24	3086,86	3133,16	3180,16	3227,86	3276,28	3325,42	3375,30	3425,93	3477,32	3529,48	3582,42	3636,16	3690,70	3746,06

ANEXO IX
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: EDUCADOR INFANTIL
JORNADA: 30 HORAS SEMANAIS

CLASSES	NÍVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
MA	850,00	850,00	862,75	875,69	888,83	902,16	915,69	929,43	943,37	957,52	971,88	986,46	1001,26	1016,28	1031,52	1046,99	1062,70	1078,64
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1094,82	1111,24	1127,91	1144,83	1162,00	1179,43	1197,12	1215,08	1233,30	1251,80	1270,5 8	1289,64	1308,98	1328,62	1348,55	1368,78	1389,31	1410,15
MB	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	935,00	935,00	949,03	963,26	977,71	992,37	1007,26	1022,37	1037,70	1053,27	1069,0 7	1085,11	1101,38	1117,90	1134,67	1151,69	1168,97	1186,50
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
MC	1204,30	1222,36	1240,70	1259,31	1278,20	1297,37	1316,83	1336,59	1356,63	1376,98	1397,6 4	1418,60	1439,88	1461,48	1483,40	1505,65	1528,24	1551,16
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	981,75	981,75	996,48	1011,42	1026,59	1041,99	1057,62	1073,49	1089,59	1105,93	1122,5	1139,36	1156,45	1173,80	1191,41	1209,28	1227,42	1245,83
MD	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1264,51	1283,48	1302,73	1322,27	1342,11	1362,24	1382,67	1403,41	1424,47	1445,83	1467,5	1489,53	1511,88	1534,55	1557,57	1580,94	1604,65	1628,72
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1178,10	1178,10	1195,77	1213,71	1231,91	1250,39	1269,15	1288,19	1307,51	1327,12	1347,0	1367,23	1387,74	1408,56	1429,69	1451,13	1472,90	1494,99
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	1517,42	1540,18	1563,28	1586,73	1610,53	1634,69	1659,21	1684,10	1709,36	1735,00	1761,0	1787,44	1814,25	1841,46	1869,09	1897,12	1925,58	1954,46

ANEXO X
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: PROFESSOR
JORNADA : 40 HORAS SEMANAIS
QUADRO PERMANENTE

CLASSE	NÍVEIS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
MB	1700,00	1700,00	1725,50	1751,38	1777,65	1804,32	1831,38	1858,85	1886,74	1915,04	1943,76	1972,92	2002,51	2032,55	2063,04	2093,98	2125,39	2157,28
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	2189,63	2222,48	2255,82	2289,65	2324,00	2358,86	2394,24	2430,15	2466,61	2503,61	2541,16	2579,28	2617,97	2657,24	2697,09	2737,55	2778,61	2820,29
MC	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1785,00	1785,00	1811,78	1838,95	1866,54	1894,53	1922,95	1951,80	1981,07	2010,79	2040,95	2071,57	2102,64	2134,18	2166,19	2198,68	2231,66	2265,14
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
MD	2299,12	2333,60	2368,61	2404,14	2440,20	2476,80	2513,95	2551,66	2589,94	2628,79	2668,22	2708,24	2748,87	2790,10	2831,95	2874,43	2917,55	2961,31
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1963,50	1963,50	1992,95	2022,85	2053,19	2083,99	2115,25	2146,98	2179,18	2211,87	2245,05	2278,72	2312,90	2347,60	2382,81	2418,55	2454,83	2491,65
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	2529,03	2566,96	2605,47	2644,55	2684,22	2724,48	2765,35	2806,83	2848,93	2891,67	2935,04	2979,07	3023,75	3069,11	3115,14	3161,87	3209,30	3257,44